



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.313, DE 2025

(Do Sr. Eriberto Medeiros)

Dispõe sobre a responsabilização penal, administrativa e civil de pessoas jurídicas e de seus proprietários, controladores, diretores, conselheiros, executivos, representantes ou aqueles que nelas exercem atividades de administração e fiscalização interna, pela prática de atos ilícitos contra a administração pública em geral, nacional ou estrangeira, a ordem tributária, a ordem econômica e financeira, a economia popular e o meio ambiente, estabelece critérios para a criação de mecanismos de prevenção a ilícitos em ambiente corporativo e dá outras providências

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº /2025
(Do Sr. Deputado ERIBERTO MEDEIROS)

Dispõe sobre a responsabilização penal, administrativa e civil de pessoas jurídicas e de seus proprietários, controladores, diretores, conselheiros, executivos, representantes ou aqueles que nelas exercem atividades de administração e fiscalização interna, pela prática de atos ilícitos contra a administração pública em geral, nacional ou estrangeira, a ordem tributária, a ordem econômica e financeira, a economia popular e o meio ambiente, estabelece critérios para a criação de mecanismos de prevenção a ilícitos em ambiente corporativo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Objeto da lei e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Lei estabelece parâmetros a serem considerados quando da aplicação de sanções penais, administrativas e civis a pessoas jurídicas e seus proprietários, controladores, diretores, conselheiros, executivos, representantes ou aqueles que exercem atividades de administração e fiscalização interna, pela prática de atos ilícitos contra a administração pública em geral, nacional ou estrangeira, a ordem tributária, a ordem econômica e o meio ambiente, e estabelece critérios para a criação de mecanismos de prevenção a ilícitos em ambiente corporativo.

Art. 2º As pessoas jurídicas responderão criminal, civil e administrativamente, nos termos dos artigos 173, § 5º, e 225, § 3º, da Constituição Federal, por qualquer atos ilícitos praticados no âmbito da sua atividade por si ou mediante a intervenção de qualquer pessoa singular que seja proprietário, controlador, diretor, conselheiro, executivo, representante ou que exerça atividade de administração e fiscalização interna, desde que a perpetração do ato seja





possibilitada ou facilitada pela falta de implementação efetiva de mecanismos adequados para a prevenção de ilícitos no ambiente corporativo da pessoa jurídica.

CAPÍTULO II

Parametrização das sanções

Art. 3º As sanções penais, administrativas e civis a pessoas jurídicas e seus proprietários, controladores, diretores, conselheiros, executivos, representantes ou aqueles que nelas exercem atividades de administração e fiscalização interna, serão aplicadas após o devido processo ou procedimento legal que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

- I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos afetados;
- II - a boa-fé do infrator;
- III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV - a condição econômica do infrator;
- V - a reincidência;
- VI - o grau do dano;
- VII - a cooperação do infrator para a apuração das infrações;
- VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos eficazes de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica capazes de evitar ou minimizar a ocorrência do ilícito ou do dano, voltados à gestão segura dos riscos permitidos inerentes às suas atividades;
- IX - a adoção de política de boas práticas e governança;
- X - a pronta adoção de medidas corretivas;
- XI - o grau de sujeição e cumprimento das normas legais e regulamentares e das normas técnicas de observância obrigatória no exercício do seu ramo de negócio ou atividade habitual; e
- XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Art. 4º As sanções penais, civis e administrativas serão atenuadas até a metade quando, cumulativamente, a pessoa jurídica e seus representantes:

- I – após a ocorrência do ato ilícito e antes do início formal da investigação, adotar medidas eficazes para prevenir e evitar a repetição do mesmo tipo de ilícito objeto da investigação;





II – comunicarem a ocorrência do ato potencialmente ilícito ao conhecimento das autoridades antes da instauração de procedimentos apuratórios ou do ajuizamento ações;

III – colaborarem substancialmente com a investigação.

Art. 5º Estarão isentos de sanções penais, civis e administrativas a pessoa jurídica e seus representantes quando cumulativamente:

I – não tiverem obtido benefício econômico para si ou para terceiros com a prática do ato ilícito;

II – tiverem agido em estado de necessidade ou não for normativamente exigível conduta diversa;

III – tiverem implementado oportuna, voluntaria e efetivamente mecanismos de prevenção a ilícitos destinados a prevenir, evitar ou mitigar substancialmente a ocorrência de ilícitos e geração de danos à vítima ou a terceiros, considerando-se parâmetros razoáveis do que se deveria e poderia fazer conforme cada atividade da pessoa jurídica.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não serão responsáveis nos casos em que as pessoas físicas a ela vinculadas praticarem ato ilícito exclusivamente por vontade própria e em benefício próprio ou em favor de terceiro.

CAPÍTULO III

Mecanismos de prevenção

Art. 6º Entende-se que um mecanismo de prevenção a ilícitos efetivamente implementado pela pessoa jurídica é adequado para os fins de mitigar ou isentá-la de responsabilidade pelo ilícito quando, na medida exigida pelo seu objeto social, ramo de atividade, tamanho, complexidade, recursos e atividades desenvolvidas, considere séria e razoavelmente, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - identificação qualitativa e quantitativa das atividades ou processos da pessoa jurídica que envolvam risco de ilicitude ou de danos, inclusive mediante mapeamento de apetite ao risco;

II - estabelecimento de protocolos e procedimentos de prevenção e detecção de condutas potencialmente ilícitas no âmbito das atividades da pessoa jurídica, ampla e devidamente comunicados a todos os seus colaboradores e incorporados aos contratos de trabalho ou de prestação de serviços, que também deverão considerar canais de denúncia seguros e sanções internas em eventual caso de descumprimento;

III – atribuição de um ou mais sujeitos responsáveis pela aplicação dos referidos protocolos, com independência adequada, dotados de efetivos meios e poderes de gestão e fiscalização e acesso direto à administração da pessoa jurídica para informá-la em tempo hábil das medidas e planos implementados no cumprimento





da sua missão, prestar contas da sua gestão e exigir a adoção de medidas necessárias à sua missão que possam ir além da sua competência;

IV – definição, mediante normativos internos, das atribuições de cada setor da pessoa jurídica e de cada categoria de colaboradores, inclusive com a indicação de seus responsáveis;

V – fornecimento de avaliações periódicas por terceiros independentes e mecanismos de melhoria ou atualização com base em tais avaliações.

Art. 7º O mecanismo de prevenção a ilícitos deve conter, pelo menos, os seguintes elementos:

I - designação de um gestor de prevenção, com suficiente autonomia em relação à administração da pessoa jurídica, aos seus proprietários, aos seus sócios, aos seus acionistas ou aos seus controladores;

II - definição dos meios e competências do responsável pela prevenção, entre as quais serão considerados pelo menos:

a) os recursos e meios materiais necessários ao adequado desempenho das suas funções, tendo em conta a dimensão e capacidade econômica da pessoa jurídica;

b) acesso direto à administração da pessoa jurídica para informá-la atempadamente, através de meios adequados, das medidas e planos implementados no cumprimento da sua missão e prestar contas da sua gestão e reportar pelo menos semestralmente.

III - estabelecimento de um sistema de prevenção ao crime, que deverá contemplar pelo menos o seguinte:

a) a identificação das atividades ou processos da entidade, habituais ou esporádicos, no contexto dos quais é gerado ou aumentado o risco de prática dos crimes indicados no artigo 1º;

b) o estabelecimento de protocolos, regras e procedimentos específicos que permitam às pessoas envolvidas nas atividades ou processos indicados na alínea 'a' agendar e executar as suas tarefas de forma a impedir a prática dos crimes considerados nesta Lei;

c) a identificação dos procedimentos de administração e auditoria dos recursos financeiros que permitem à entidade prevenir a sua utilização nos crimes indicados;

d) o estabelecimento de obrigações, proibições e sanções administrativas internas, previstas em regulamento interno, bem como de procedimentos de denúncia ou de cobrança de responsabilidades contra colaboradores que não cumpram o sistema de prevenção ao crime;

IV - supervisão e aperfeiçoamento permanente do sistema de prevenção a ilícitos.

Parágrafo único. No caso de pessoas jurídicas cujo faturamento anual não ultrapasse R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), as funções de gestor de





CÂMARA DOS DEPUTADOS – 57ª LEGISLATURA
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE

prevenção poderão ser exercidas pelo proprietário, sócio, acionista controlador ou controladoria interna.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 28/08/2025 15:39:16.107 - Mesa

PL n.4313/2025



Câmara dos Deputados
dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 311
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.eribertomedeiros@camara.leg.br
Fones: (61) 3215-5311

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257916418700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eriberto Medeiros



* C D 2 5 7 9 1 6 4 1 8 7 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

De início, ressalto que o presente Projeto de Lei contou com a inestimável colaboração jurídica *pro bono* dos ilustres juristas Cesar Luiz de Oliveira Janoti, Carlos Eduardo Delmondi e Gabriel D'Ottaviano Barboza, a quem agradeço a colaboração e enalteço os seus compromissos cívicos para com esta Casa Legislativa e com a nação brasileira.

Este Projeto de Lei soma-se racionalmente ao Projeto de Lei n.º 1422/2023, da autoria do então Deputado Federal Ricardo Silva - atual Prefeito da Cidade de Ribeirão Preto - e que estabelece o regime geral de denúncias internas e de proteção dos denunciadores de infrações constitucionais, cíveis, penais, ambientais, empresariais, trabalhistas e administrativas praticadas por entes e agentes da Administração Pública Federal direta ou indireta e de pessoas jurídicas privadas.

Esses Projetos têm como objetivo lógico central incentivar, proteger e recompensar pessoas físicas e jurídicas que assumam posturas colaborativas voltadas à mitigação ou evitação de ocorrência de ilícitos corporativos.

A lei aqui proposta está em plena consonância com as melhores práticas legislativas e regulatórias internacionalmente assumidas, merecendo destaque a ISO 37001 (sobre sistemas de gestão antissuborno a nível nacional juntamente com a implementação dos seus correspondentes sistemas ou modelos de gestão), os Estudos sobre a Política de Conduta Empresarial Responsável¹ desenvolvidos pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e a Lei chilena 20.393², promulgada em 25 de novembro de 2009 e atualizada no recente 1º de setembro de 2024.

Aqui no Brasil já há leis que preveem a mitigação ou até mesmo a exclusão da responsabilidade da pessoa jurídica quando ela dispuser de mecanismos efetivamente implementados de

Veja-se que a celebrada Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018), no §1º de seu art. 52 estabelece que as sanções serão aplicadas considerados os seguintes parâmetros e critérios:

- I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;
- II - a boa-fé do infrator;
- III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV - a condição econômica do infrator;
- V - a reincidência;
- VI - o grau do dano;
- VII - a cooperação do infrator;

¹ Disponível em: https://www.oecd.org/pt/publications/2022/01/oecd-responsible-business-conduct-policy-reviews-brazil_486f5db8.html.

² Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1008668>.





- VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;
- IX - a adoção de política de boas práticas e governança;
- X - a pronta adoção de medidas corretivas; e
- XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção”.

Por sua vez, a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013 – que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira –, determina em seu art. 7º que Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- III - a consumação ou não da infração;
- IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;
- V - o efeito negativo produzido pela infração;
- VI - a situação econômica do infrator;
- VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;
- VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;
- IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados.

Essas leis, contudo, possuem alcance significativamente limitado e precisam ser complementadas.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a responsabilização administrativa, civil e penal de pessoas jurídicas, porém não prevê como mecanismos de prevenção podem ser efetivados e tampouco reconhece formas premiais de estímulo àqueles que adotarem cooperativamente boas práticas voltadas à mitigação de riscos de ocorrência de ilícitos.

Em razão desse descompasso, aqueles que efetivamente adotam condutas voltadas à evitação do resultado ilícito ao fim e ao cabo eventualmente poderão ser punidos tal como aqueles que nada fizeram para evitar o resultado.

Nesse contexto, é imprescindível trazer ao lume algumas considerações concernentes à aplicação da Teoria da Evitabilidade para a constatação ou não da existência de dolo ou culpa, que reforçarão as convicções que nortearam a elaboração deste Projeto de Lei.





De acordo com a teoria referida, desenvolvida inicialmente pelo jurista *Armin Kaufmann* e posteriormente defendida, no Brasil, pelo Professor *Juarez Cirino dos Santos*, a caracterização do dolo, em sentido amplo, guarda relação com a ativação ou não de “contrafatores” que poderiam evitar o resultado.

O pressuposto levantado por *Kauffman* é de que a vontade de realização da conduta ilícita mostra-se principalmente pela **não** adoção de medidas de evitação do resultado. Isso porque a aferição do dolo se dá de forma negativa, ou seja, pela visualização da omissão no desenvolvimento de contrafatores de evitação da conduta, a saber, pela presença de indiferença em relação a realização ou evitação da conduta (KAUFMANN, Armin. ***El dolo eventual en la estructura del delito: las repercusiones de la teoría de la acción y de la teoría de la culpabilidad sobre los límites del dolo***. Tradução: Rodrigo Fabio Suárez Montes. Anuario de derecho penal y ciencias criminales. 13. ed. España, 1960, p 194).

Concluindo-se, assim, que a vontade de realização de ato ilícito desaparece – **o dolo é necessariamente excluído** – assim que o agente manifesta, pelo emprego de contrafatores tidos como hábeis para inibir o resultado, uma vontade eficaz de evitação.

Assim, a efetiva realização de inúmeros contrafatores de evitação demonstram inequivocamente que nenhum resultado ilícito era por ele desejado, pois, logicamente, seria no mínimo contraditório esperar que alguém – pessoa física ou jurídica - se esforçasse/aplicasse tanto para que um resultado supostamente desejado **não** viesse a ocorrer.

Por todo o exposto, é imprescindível conceber-se uma nova lei sobre a responsabilização penal, administrativa e civil de pessoas jurídicas e de seus proprietários, controladores, diretores, conselheiros, executivos, representantes ou aqueles que nelas exercem atividades de administração e fiscalização interna, não apenas com intuito punitivo, mas principalmente para estimular salutares práticas éticas, adoção de mecanismos de prevenção e estabelecimento de parâmetros premiais àqueles que permanentemente posicionarem-se colaborativamente com o Poder Público.

Destarte, conclamo os nobres e eminentes Pares para a célere aprovação deste indispensável Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 28 de August de 2025.

ERIBERTO MEDEIROS
Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
---	---

FIM DO DOCUMENTO